



MINISTÉRIO DA DEFESA
COMANDO DA AERONÁUTICA
INSTITUTO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ADMINISTRAÇÃO DA AERONÁUTICA

PORTARIA IEFA Nº 17/DFP DE 28 DE MAIO DE 2025.
Protocolo COMAER nº 68002.000408/2025-61

Aprova a Política de Inovação do Instituto de Economia, Finanças e Administração da Aeronáutica.

O DIRETOR DO INSTITUTO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ADMINISTRAÇÃO DA AERONÁUTICA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II, art. 6º, Seção II, do Regulamento do Instituto de Economia, Finanças e Administração da Aeronáutica (ROCA 21-120/2025), aprovado pela Portaria GABAER/GC3 nº 978, de 14 de maio de 2025, e, considerando o disposto nos Artigos 218, 219, 219-A e 219-B da Constituição Federal, a Lei nº 10.973/2004, regulamentada pelo Decreto nº 9.283/2018, que no seu Art. 14 estabelece que cada Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação (ICT) instituirá a sua política de inovação, resolve:

Art. 1º Aprovar e instituir a Política de Inovação do Instituto de Economia, Finanças e Administração da Aeronáutica (IEFA), bem como estabelecer suas diretrizes e objetivos para organização, além da gestão dos processos que constituirão as normas internas desta ICT, a fim de se adequar ao previsto no Marco Legal da Ciência, Tecnologia e Inovação (MLCTI), apresentada a seguir nesta Portaria, na forma do anexo I.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROBSON TELES PEIXOTO Cel Int
Diretor do IEFA



ANEXO I
POLÍTICA DE INOVAÇÃO DA INSTITUIÇÃO CIENTÍFICA, TECNOLÓGICA E DE INOVAÇÃO (ICT) -
INSTITUTO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ADMINISTRAÇÃO DA AERONÁUTICA (IEFA)

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1º O IEFA, ICT do Comando da Aeronáutica (COMAER), criado pela Portaria GABAER nº 592/GC3, de 16 de outubro de 2023 e estabelecida como ICT pela Portaria DCTA nº 543/CGI, de 05 de dezembro de 2024, tem por finalidade capacitar gestores e agentes da administração do COMAER e fomentar pesquisas na área de Economia, Finanças e Administração da Aeronáutica, a qual inclui 12 (doze) sistemas, conforme elencados abaixo:

- a) Sistema de Administração Financeira (SISFINAER)
- b) Sistema de Contabilidade da Aeronáutica (SISCONTAER)
- c) Sistema de Comércio Exterior (SISCOMAER)
- d) Sistema de Pagamento de Pessoal (SISPAGAER)
- e) Sistema de Subsistência (SISUB)
- f) Sistema de Provisões (SISPROV)
- g) Sistema de Fardamento Reembolsável (SIFARE)
- h) Sistema de Intendência em Campanha (SISICAMP)
- i) Sistema de Transporte de Superfície (SISTRAN)
- j) Sistema de Hotéis de Trânsito (SISHT)
- k) Sistema de Próprios Nacionais Residenciais (SISPNR)
- l) Sistema de Administração (SISADM)

Art.2º No âmbito do IEFA, a governança e coordenação da Política de Inovação está a cargo da Divisão de Fomento à Pesquisa (DFP), cabendo ao Diretor do IEFA a função de autoridade máxima da ICT, com delegação de competência, nos termos do Decreto nº 9.283, de 7 de fevereiro de 2018, vedada a subdelegação.

Art.3º O Órgão Colegiado Superior (OCS), nos termos da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, nos assuntos de Ciência, Tecnologia e Inovação (CT&I), será ativado pelo Diretor do IEFA em documento específico, em conformidade com a Norma de Sistema de Nomeação de ICT (NSCA 80-2).

Art.4º O Núcleo de Inovação Tecnológica (NIT) constituído para apoiar o IEFA, no escopo do que prevê o Art. 16 da Lei nº 10.973/2004, é a Coordenadoria de Gestão da Inovação (CGI) do Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial (DCTA), órgão central do Sistema de Inovação da Aeronáutica (SINAER).

Art.5º Esta Política de Inovação está em alinhamento com os documentos que regem a matéria:

I - em nível Federal:

- a. Política Nacional de Defesa (PND);
- b. Política Nacional de Inovação (PNI);
- c. Política Nacional da Base Industrial de Defesa (PNBDI);
- d. Estratégia Nacional de Defesa (END);
- e. Estratégia Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação (ENCTI);

f. Estratégia Nacional de Propriedade Intelectual (ENPI);

g. Estratégia Nacional de Inovação (ENI); e

h. Estratégia Federal de Desenvolvimento (EFD).

II - no âmbito do Ministério da Defesa (MD):

a. Política de Propriedade Intelectual (Portaria GM-MD nº 3.439/2021); e

b. Política de Ciência, Tecnologia e Inovação da Defesa (Portaria GM-MD nº 3.063/2021).

III - no âmbito dos planos estratégicos do Comando da Aeronáutica (COMAER):

a. Concepção Estratégica “Força Aérea 100” (DCA 11-45);

b. Plano Estratégico Militar da Aeronáutica (PCA 11-47);

c. Plano de Ciência, Tecnologia e Inovação da Aeronáutica (PCA 11-217); e

d. todas as normas sistêmicas que constituem o SINAER.

Art.6º As atividades de CT&I desenvolvidas ou coordenadas pelo IEFA deverão estar alinhadas com as áreas de concentração e linhas de pesquisa de interesse dos sistemas da SEFA.

Art.7º Para execução das atividades de inovação no âmbito do IEFA, a DFP será responsável pelas ações institucionais de capacitação dos recursos humanos do IEFA em gestão da inovação, transferência de tecnologia e de propriedade intelectual.

CAPÍTULO II DEFINIÇÕES

Art.8º Para os efeitos desta Portaria, os termos e expressões têm seus conceitos definidos no Glossário das Forças Armadas (MD35-G-01), no Glossário da Aeronáutica (MCA 10-4/2001), no Glossário do SINAER - Sistema de Inovação da Aeronáutica (MCA 80-3/2023).

CAPÍTULO III DIRETRIZES E OBJETIVOS

Art.9º São Diretrizes desta Política de Inovação:

I - inserção do IEFA em ações que promovam a inovação científica e tecnológica em âmbitos regional, nacional e internacional;

II - atuação para identificar, avaliar e selecionar entidades públicas e privadas com atividades de CT&I nas áreas de concentração de interesse dos sistemas da SEFA, bem como nas áreas que promovam os princípios de eficácia e eficiência na gestão da Administração Pública;

III - contribuição para o avanço da ciência, tecnologia e inovação nas áreas de interesse dos sistemas da SEFA e nos produtos e serviços de interesse de Defesa;

IV - aprimoramento dos mecanismos de coordenação, monitoramento, avaliação e divulgação das atividades institucionais de CT&I e dos seus resultados;

V - otimização das competências instaladas, infraestrutura necessária, plataformas tecnológicas, serviços e expertises institucionais para o desenvolvimento de soluções inovadoras nas áreas afetas aos sistemas da SEFA;

VI - ampliação da capacidade institucional científica, tecnológica, de prospecção e de gestão visando à inovação;

VII - estímulo à inovação por parte do pesquisador público;

VIII - atendimento ao inventor independente;

IX - transferência de conhecimento e tecnologia gerados no IEFA;

X - gestão estratégica de parcerias, promovendo alianças estratégicas e cooperação, incluindo instituições públicas e privadas, empresas nacionais e estrangeiras, e órgãos correlatos em todas as esferas, a fim de incentivar a inovação aberta para desenvolvimento de produtos, processos e serviços;

XI - fortalecimento do desenvolvimento tecnológico para fomentar a indústria nacional e contribuir para o desenvolvimento sustentável.

XII - contribuição junto aos demais institutos do SINAER e outras ICT para o avanço da ciência, tecnologia e inovação nas áreas de interesse de Defesa.

Art.10. São Objetivos da Política de Inovação:

I - fortalecer a capacidade do IEFA em apoiar a geração de inovação nas áreas de interesse dos sistemas da SEFA, bem como nas áreas que promovam os princípios de eficácia e eficiência na gestão da Administração Pública;

II - promover articulação científica, tecnológica e produtiva com outras instituições públicas e/ou privadas, nacionais e internacionais;

III - promover projetos de CT&I de interesse das áreas afetas aos sistemas da SEFA;

IV - prestar serviços técnicos especializados compatíveis com a missão institucional do IEFA;

V - compartilhar ou permitir a utilização de seus laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações para uso em atividades e projetos de CT&I;

VI - contribuir com a modernização e a manutenção de laboratórios de pesquisa, bem como melhoria da infraestrutura, equipamentos e instalações necessárias para apoio à inovação;

VII - identificar e cadastrar potenciais parceiros para celebração de acordos de cooperação e de fomento para os projetos de CT&I de interesse dos sistemas da SEFA;

VIII - estabelecer parcerias para projetos de CT&I;

IX - orientar ações institucionais de desenvolvimento, aprimoramento e promoção dos processo de formação e capacitação de recursos humanos em gestão da inovação, transferência de tecnologia, propriedade intelectual, bem como nas áreas de interesse aplicáveis aos sistemas da SEFA, em cursos de graduação e pós-graduação, de formação transversal complementar, incentivando parceria com outras instituições;

X - disseminar a cultura da inovação, incluindo a valorização dos inventores;

XI - estabelecer critérios para permitir a participação, remuneração, afastamento e licença de servidor civil ou militar do IEFA em atividades relacionadas a inovação e empreendedorismo;

XII - apoiar inventores independentes que apresentem patentes viáveis e compatíveis com os interesses dos sistemas da SEFA;

XIII - simplificar processos administrativos, visando a sua racionalização e agilidade;

XIV - definir as modalidades de oferta, os critérios e condições para os contratos de transferência de tecnologia e licenciamento para outorga de direito de uso de ativos intelectuais resultantes de projetos coordenados pelo IEFA; e

XV - nortear a implementação de uma gestão integrada que permita a coordenação eficiente, o monitoramento contínuo, a avaliação sistemática e o aperfeiçoamento dos processos voltados à inovação.

CAPÍTULO IV

ATUAÇÃO INSTITUCIONAL NO AMBIENTE PRODUTIVO LOCAL, REGIONAL, NACIONAL E INTERNACIONAL

Art.11. A atuação institucional no ambiente produtivo local, regional, nacional e internacional será orientada pelos seguintes objetivos:

I - promover articulação científica, tecnológica e produtiva com outras instituições públicas e/ou privadas, nacionais e internacionais;

II - colaborar com a indústria nacional com vistas a ampliar o acesso ao contexto dos sistemas da SEFA, em consonância com as prioridades da política nacional de ciência, tecnologia e inovação e com a política industrial e tecnológica nacional, contribuindo para a promoção do desenvolvimento sustentável e da competitividade;

III - impulsionar a CT&I em insumos estratégicos para os sistemas da SEFA a partir da utilização do poder de compra do Estado e outras formas de fomento e indução;

IV - adotar mecanismos institucionais para incentivar a adoção da inovação aberta para desenvolvimento de produtos, processos e serviços em benefício dos sistemas da SEFA;

V - promover a gestão eficiente e o compartilhamento de estruturas comuns de CT&I alinhadas a tecnologias de processo de produção instaladas que gerem plataformas de produtos;

VI - desenvolver competências visando o aprimoramento da interação com o setor produtivo, incluindo a capacitação de profissionais; e

VII - dar tratamento preferencial, diferenciado, favorecido e simplificado às empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País, às empresas que compõem a Base Industrial de Defesa e às microempresas e empresas de pequeno porte de base tecnológica, na aquisição de bens e serviços para a execução de projetos de desenvolvimento institucional, nos termos da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994.

CAPÍTULO V

POLÍTICA DE PROPRIEDADE INTELECTUAL

Art.12. Nos processos de proteção de propriedade intelectual, o IEFA adotará os

critérios apresentados na Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, complementados pelos seguintes critérios específicos:

- I - consulta preliminar ao NIT sobre a patenteabilidade;
- II - análise dos aspectos legais, tecnológicos, mercadológicos e institucionais;
- III - custo de proteção; e
- IV - juízo de conveniência e oportunidade dos gestores públicos.

Art.13. O resultado dos projetos de CT&I será avaliado de acordo com o processo de proteção de propriedade intelectual inclusive para os níveis de maturidade tecnológica (TRL) mais baixos.

Parágrafo único. A decisão sobre a submissão de pedido de proteção de propriedade intelectual caberá ao Diretor do IEFA, assessorado pelo OCS, conforme diretrizes estabelecidas nas normas do SINAER e nas legislações em vigor.

Art.14. Quando não houver interesse do IEFA na proteção da propriedade intelectual do resultado de um projeto de CT&I, evidenciado por meio de parecer da DFP, não será aberto o respectivo processo.

Art.15. No caso de avaliação negativa da viabilidade da proteção legal ou diante da falta de interesse institucional na adoção das medidas necessárias à sua obtenção ou na participação como cotitular de proteção solicitada por terceiros, o IEFA poderá ceder a invenção ao inventor, para que este busque a sua proteção e exploração, se for o caso.

Art.16. Os projetos de CT&I serão avaliados preliminarmente pelo OCS quanto à necessidade de sigilo dos seus resultados, cabendo consulta ao MD, quando pertinente, quanto à classificação definitiva do assunto como de interesse da defesa nacional.

Art.17. Ativos intelectuais classificados como de interesse da defesa nacional não serão passíveis de abertura de processo para proteção intelectual no exterior, devendo ser conduzidas pelo processo de proteção por segredo industrial no âmbito do IEFA.

Art.18. Para a avaliação de proteção internacional de propriedade intelectual de produtos serão utilizados, além dos critérios estabelecidos no Art. 14., os seguintes critérios adicionais:

- I - potencial de aplicação do produto em nível internacional;
- II - relação custo-benefício; e
- III - vulnerabilidade do ativo intelectual a ações de engenharia reversa.

Art.19. A necessidade de continuidade da proteção intelectual dos ativos registrados pelo IEFA será reavaliada anualmente, conforme os seguintes critérios:

- I - análise dos aspectos legais, tecnológicos, mercadológicos e institucionais;
- II - tempo decorrido entre o depósito e a formalização de instrumento jurídico de licenciamento para a exploração da invenção;
- III - custo de proteção; e
- IV - juízo de conveniência e oportunidade dos gestores públicos.

Parágrafo único. A decisão sobre o abandono de proteção de propriedade intelectual caberá ao Diretor do IEFA, assessorado pelo OCS, conforme diretrizes estabelecidas nas normas do SINAER e nas legislações em vigor.

Art.20. A propriedade intelectual de produtos resultantes de projetos conduzidos pelo IEFA será registrada em nome do IEFA.

§1º Em caso de produtos resultantes de projetos realizados em parceria com outras instituições ou empresas públicas ou privadas, a gestão da propriedade intelectual será feita conforme o especificado no instrumento jurídico firmado;

§2º Os ganhos econômicos auferidos como resultado de transferência de tecnologia de ativos intelectuais registrados em nome do IEFA serão partilhados com os autores do ativo, de acordo com norma específica do COMAER.

Art.21. Os pedidos de transferência de tecnologia de ativos intelectuais resultantes de projetos coordenados pelo IEFA serão submetidos à aprovação da SEFA, competindo ao Diretor do IEFA a assinatura dos instrumentos legais para sua efetivação.

§1º O IEFA poderá ceder, a parceiros privados ou públicos, os direitos de propriedade intelectual de ativos resultantes de projetos realizados em parceria mediante compensação economicamente mensurável.

§2º É facultado ao IEFA o licenciamento da criação à administração pública sem o pagamento de royalty ou de outro tipo de remuneração.

Art.22. Os documentos integrantes dos processos de transferência de tecnologia serão disponibilizados no sítio oficial do IEFA, respeitadas as restrições impostas pela LGPD e pela Lei de Acesso à Informação.

Art.23. Serão admitidas, para os contratos de transferência de tecnologia e licenciamento para outorga de direito de uso, as modalidades de:

I - transferência de conhecimento (*know how*) e técnicas não amparadas por direito de propriedade intelectual;

II - licenciamento para exploração de produtos ou serviços protegidos por propriedade intelectual; e

III - cessão de tecnologia ou transferência de titularidade do titular de propriedade intelectual.

Art.24. Caberá ao Diretor do IEFA, assessorado pelo DFP, a definição da modalidade de transferência de tecnologia e a celebração de contrato com ou sem exclusividade.

§1º Os contratos de transferência de tecnologia serão celebrados, preferencialmente, sem exclusividade.

§2º A motivação da decisão sobre a modalidade de transferência e sobre a inclusão ou não de cláusula de exclusividade deverá ser anexada ao processo de transferência de tecnologia, segundo diretrizes estabelecidas nas normas do SINAER e nas legislações em vigor.

Art.25. A análise e aprovação das condições acordadas no processo de transferência de tecnologia será de competência do Diretor do IEFA, assessorado pelo OCS.

Parágrafo único. Nos processos de transferência de tecnologia de produtos com propriedade intelectual compartilhada, o IEFA será responsável por consultar os demais criadores constantes na proteção de propriedade intelectual.

Art.26. Não serão celebrados contratos de transferência de tecnologia a empresa que tenha em seus quadros pesquisador pertencente ao efetivo do IEFA ou, ainda, consultor ligado à fundação de apoio que preste serviço ao Instituto.

Art.27. Os processos de transferência de tecnologia poderão ser ofertados por meio das modalidades de concorrência pública ou negociação direta.

Art.28. O licenciamento com exclusividade de direitos sobre criações de titularidade do IEFA deve ser precedido da divulgação de extrato da oferta pública nos sítios eletrônicos oficiais do NIT do SINAER e também do IEFA.

§1º A modalidade de oferta e os critérios e condições para a escolha da contratação mais vantajosa serão previamente justificados em decisão fundamentada emitida pela DFP.

§2º No contrato de transferência com exclusividade de direitos será previsto o prazo para a comercialização da criação. Caso o detentor do direito não realize a comercialização dentro do prazo previsto, o direito de uso exclusivo deixará de existir, podendo o IEFA abrir novos processos de transferência de tecnologia.

Art.29. Nos casos de desenvolvimento conjunto, o IEFA poderá negociar diretamente, com o parceiro envolvido, o licenciamento com exclusividade dos direitos sobre as criações geradas, dispensada a oferta pública, estabelecendo em instrumento jurídico específico a forma de remuneração.

Art.30. Os critérios de qualificação técnica e econômico-financeira de empresas interessadas em participar de oferta pública serão definidos pelo Diretor do IEFA, assessorado pelo OCS, e divulgados nos termos da oferta pública.

Art.31. O processo de transferência de tecnologia será realizado conforme diretrizes estabelecidas nas normas do SINAER e nas legislações em vigor.

Art.32. Serão admitidos nos contratos de transferência de tecnologia os seguintes tipos de remuneração:

I - compensação financeira, mediante transferência de recursos diretamente ao IEFA e/ou estabelecimento de royalties; ou

II - compensação econômica, na forma de gastos realizados na aquisição, implantação, ampliação ou modernização de infraestrutura física e de laboratórios de pesquisa e melhoria em laboratórios, cessão de uso de sistemas, softwares ou laboratórios, capacitação ou treinamento de pessoal do IEFA, entre outros.

Art.33. O cálculo da compensação de transferência de tecnologia do IEFA deverá observar os seguintes critérios:

I - a compensação deve resultar claramente em ganhos para o IEFA; e

II - a compensação deve ser adicional aos investimentos feitos no projeto em particular, não envolvendo itens que já seriam necessários para a viabilização do projeto apoiado.

Art.34. Será estabelecida uma Comissão de Análise com o fim de avaliar os casos abaixo:

I - análise de propostas recebidas pelo IEFA para transferência de tecnologia;

II - análise de propostas para cessão não onerosa;

III - reversão de propriedade intelectual cedida conforme acordo de parceria;

IV - da melhor oferta para cessão onerosa de propriedade intelectual; e

V - avaliação de propostas submetidas por inventores independentes.

Parágrafo único. O resultado da avaliação da Comissão de Análise será registrado em parecer contendo, minimamente, considerações sobre o interesse institucional, as condições técnicas e a fundamentação legal.

Art.35. A Comissão de Análise será nomeada pelo Diretor do IEFA e será

composta por:

- I - Agente de Controle Interno;
- II - Chefe da Divisão de Fomento à Pesquisa; e
- III - Chefe da Seção de Pesquisa e Inovação.

Art.36. Caso a oferta pública para transferência de propriedade intelectual não obtiver interessados e for do interesse do(s) criador(es), o Diretor do IEFA, com base no parecer emitido pela Comissão de Análise e assessorado pelo NIT do SINAER, poderá ceder os seus direitos sobre a criação:

I - ao criador, a título não oneroso, por meio de manifestação expressa e motivada, para que os exerça em seu próprio nome e sob a sua inteira responsabilidade; ou

II - a terceiro, mediante remuneração, nas hipóteses e nas condições definidas nesta política de inovação e nas normas internas do IEFA, nos termos da legislação pertinente.

§1º O processo de análise e aprovação da cessão será realizado conforme diretrizes estabelecidas nas normas do SINAER e nas legislações em vigor.

§2º A decisão quanto à cessão não onerosa será formalizada em Portaria assinada pelo Diretor do IEFA.

Art.37. É obrigatória a prévia autorização do Diretor do IEFA, para a revelação, divulgação, ou publicação, por qualquer meio, incluindo, mas não se limitando a artigos científicos, livros, apresentações, resumos, teses, dissertações e outros semelhantes, das seguintes informações:

I - informação oriunda de instrumentos contratuais firmados pelo IEFA, que possuam cláusulas de confidencialidade que restrinjam a sua divulgação;

II - informação caracterizada como *know how* e segredos industriais do IEFA; e

III - informação cujo sigilo seja necessário para a proteção de criações institucionais pelos direitos de propriedade intelectual ou por sigilo.

Art.38. Os resultados decorrentes de atividades e projetos de CT&I serão avaliados anualmente quanto aos critérios de relevância, eficiência, eficácia e efetividade, conforme diretrizes estabelecidas nas normas do SINAER e nas legislações em vigor.

CAPÍTULO VI DIRETRIZES PARA PARCERIAS

Art.39. A DFP será responsável pela captação de parcerias para projetos de CT&I em conjunto com o IEFA, sendo, também, responsável pela interlocução com o NIT em todos os assuntos de gestão da inovação no âmbito do IEFA.

Art.40. Os projetos de CT&I no âmbito do IEFA deverão ser, prioritariamente, executados por meio da celebração de parcerias com órgãos públicos ou privados.

Art.41. As parcerias para execução de projetos de CT&I serão formalizadas por meio de instrumento jurídico definido em norma específica do SINAER.

Art.42. O processo de negociação dos termos a serem incluídos no instrumento jurídico para a celebração do acordo de parceria será de responsabilidade do gerente do projeto nomeado pelo OCS, cabendo à DFP o acompanhamento e assessoramento, apoiado pela CGI do DCTA.

Art.43. A celebração de parcerias com órgãos públicos e privados compete ao Diretor do IEFA.

Art.44. As receitas próprias captadas pelo IEFA no âmbito do Marco Legal de CT&I (MLCTI), inclusive as receitas oriundas das atividades amparadas pelos Artigos 4º a 9º, 11 e 13 da Lei nº 10.973/2004, serão geridas por Fundação de Apoio conveniada para este fim.

§1º A gestão dos recursos auferidos em razão de atividades indicadas no caput deverá zelar pela transparência da sua origem e destinação e será realizada exclusivamente em consonância com os objetivos institucionais de CT&I, o que inclui, mas não se limita a:

I - ao apoio à carteira de projetos institucionais de CT&I;

II - ao apoio a atividades que objetivem a geração de produtos, processos e serviços inovadores, a transferência e a difusão de tecnologia;

III - à realização dos pagamentos previstos pela Lei de Inovação a título de adicional variável, de bolsa de estímulo à inovação e de repartição dos ganhos econômicos; e

IV - à gestão administrativa e financeira do projeto de CT&I cujo financiamento ou fomento tenha sido objeto específico da captação.

§2º A Fundação conveniada para gerir os recursos auferidos no âmbito do MLCTI pelo IEFA prestará contas da gestão das receitas auferidas na forma prevista por regulamentação interna do IEFA.

Art.45. A concessão de bolsas de estímulo à inovação será regulamentada em norma interna do IEFA, em conformidade com as diretrizes estabelecidas nas normas do SINAER e nas legislações em vigor.

Art.46. O IEFA poderá, mediante contrapartida financeira ou não financeira por prazo determinado, nos termos de instrumento jurídico próprio, compartilhar ou permitir a utilização de seus laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações para uso em atividades e projetos de CT&I:

§1º O pedido para compartilhamento ou utilização deverá ser formalizado por meio de manifestação expressa do interessado, acompanhada de declaração de ausência de conflito de interesses, conforme modelo a ser disponibilizado pelo IEFA.

§2º O compartilhamento ou utilização estará condicionado à prévia aprovação do Diretor do IEFA, assessorado pelo OCS, conforme diretrizes estabelecidas nas normas do SINAER e nas legislações em vigor.

§3º O cálculo da contrapartida financeira ficará a cargo da DFP, com base no plano de trabalho apresentado para o projeto de CT&I, a fim de cobrir os gastos de manutenção geral, infraestrutura compartilhada, de depreciação dos equipamentos envolvidos e da disponibilização de recursos humanos.

§4º Não será cobrada contrapartida financeira a órgãos do COMAER.

§5º Os recursos advindos da contrapartida financeira prevista no caput serão administrados por Fundação de Apoio.

Art.47. O IEFA poderá, mediante contrapartida financeira ou não financeira, prestar serviços técnicos especializados compatíveis com a sua missão institucional para apoiar atividades e projetos de CT&I nos termos do Art. 8º da Lei nº 10.973/2004, mediante solicitação do interessado, respeitadas as orientações estratégicas e as prioridades institucionais.

§1º O pedido para prestação de serviços técnicos especializados deverá ser formalizado por meio de manifestação expressa do interessado.

§2º A prestação de serviços técnicos especializados estará condicionada à prévia aprovação do Diretor do IEFA, assessorado pelo OCS, conforme diretrizes estabelecidas nas normas do SINAER e nas legislações em vigor.

§3º O cálculo da contrapartida financeira ficará a cargo da DFP, com base no plano de trabalho apresentado para o projeto de CT&I, a fim de cobrir os gastos de manutenção geral, infraestrutura compartilhada, de depreciação dos equipamentos envolvidos e da disponibilização de recursos humanos.

§4º Não será cobrada contrapartida financeira a órgãos do COMAER, com exceção do custeio para possíveis deslocamentos de pessoal do IEFA.

§5º Os recursos advindos da contrapartida financeira prevista no caput serão administrados por Fundação de Apoio.

Art.48. O atendimento a solicitações de permissão de uso ou de compartilhamento de laboratórios ou para prestação de serviços técnicos especializados deverão assegurar a igualdade de oportunidades aos interessados, por meio da divulgação no sítio eletrônico do IEFA das prioridades, critérios e requisitos utilizados para a apreciação e formalização da permissão.

Art.49. Aprovada a demanda do interessado, a formalização da permissão de uso ou compartilhamento de laboratórios ou da prestação de serviço técnico especializado deverá prever, no mínimo, os seguintes aspectos:

I - estabelecimento de termo de confidencialidade para proteção de informações classificadas a que o interessado poderá ter acesso na execução do contrato ou convênio;

II - contrapartida financeira para a execução da atividade contratada;

III - inclusão de cláusula de responsabilidade, para o interessado, pelas obrigações trabalhistas e seguro contra acidentes de seus colaboradores e do pessoal que participar da execução do projeto; e

IV - inclusão de cláusula sobre a propriedade intelectual dos produtos resultantes.

Art.50. Nos termos do Art. 8º, §2º da Lei nº 10.973/2004 e do Art. 7º do Decreto nº 7.243/2010, o servidor, o militar ou o empregado público envolvido na prestação de serviço técnico especializado poderá ser remunerado, por meio da Fundação de Apoio, sob a forma de adicional variável, custeado exclusivamente com recursos arrecadados no âmbito da atividade contratada.

§1º É vedado o pagamento de adicional variável para militar ou servidor civil lotado no IEFA com recursos financeiros do orçamento do Comando da Aeronáutica.

§2º A aprovação dos projetos implicará aval tanto à destinação quanto aos valores de adicional variável constantes dos respectivos planos de trabalho.

§3º A concessão de novos adicionais variáveis ou acréscimo de valores em adicional variável já concedido somente poderá ser implementada após aprovação formal.

§4º O limite máximo da soma da remuneração, retribuições e adicionais variáveis percebidas pelo militar ou servidor civil, não poderá exceder, em qualquer hipótese, o maior valor recebido pelo funcionalismo público federal, nos termos do Art. 37º, inciso XI, da Constituição Federal.

I - caberá ao participante de projeto encaminhar à Fundação de Apoio declaração que relaciona os adicionais variáveis (e correspondentes valores) que já percebe em decorrência de envolvimento com outras atividades.

II - o limite de remuneração será calculado mês a mês, considerando-se o regime de competência.

III - a Fundação de Apoio deve informar ao IEFA, com periodicidade mensal, os valores concedidos pelos adicionais variáveis previstas neste artigo.

IV - a Fundação de Apoio tomará as providências cabíveis para a aferição do limite estabelecido no §4º, bem como para sua implementação, controle e eventual ressarcimento de valores pagos que excedam esse limite.

V - na hipótese de pagamento que extrapole o limite estabelecido no §4º, a Fundação de Apoio suspenderá a concessão do adicional variável até que a situação seja regularizada.

CAPÍTULO VII ESTÍMULO AO EMPREENDEDORISMO

Art.51. O IEFA poderá apoiar inventores independentes que comprovem o depósito de pedido de patentes, quando julgá-las viáveis e compatíveis com o interesse público e com os interesses dos sistemas da SEFA e, nos termos da legislação vigente sobre o tema, por meio de:

I - análise da viabilidade técnica e econômica do objeto de sua invenção; e

II - orientação para transferência de tecnologia para empresas já constituídas.

Parágrafo único. Caberá ao NIT, nos termos do inciso III, §1º do Art. 16 da Lei 10.973/2004, avaliar as solicitações de inventor independente, assessorado por parecer da Comissão de Análise do IEFA.

Art.52. Sendo aprovada a adoção da invenção pelo IEFA, será elaborada uma proposta de execução de projeto pelo IEFA, apoiado pela OM que possuir afinidade com o conteúdo tecnológico do pedido de patente, a qual deverá ser apresentada ao inventor independente.

Art.53. A parceria com inventor independente será formalizada por instrumento jurídico definido pelo IEFA, que deverá prever, no mínimo, os seguintes aspectos:

I - estabelecimento de termo de confidencialidade para proteção de informações classificadas a que o interessado poderá ter acesso na execução do contrato ou convênio;

II - compartilhamento de eventuais ganhos econômicos auferidos com a exploração da invenção; e

III - inclusão de cláusula sobre a propriedade intelectual da invenção.

Art.54. Nenhum ressarcimento será devido pelo IEFA ao inventor independente, em razão da negativa de aceitação da invenção, assegurada a devida confidencialidade sobre a criação apresentada.

Art.55. Os recursos para adoção de tecnologia de inventor independente poderão advir de receitas próprias captadas pelo IEFA no âmbito do MLCTI.

Art.56. O IEFA apoiará indiretamente as ações de inovação com foco em empreendedorismo em assuntos de interesse dos sistemas da SEFA sem, no entanto, participar da gestão de incubadoras e/ou no capital social de empresas.

Art.57. O IEFA poderá apoiar o ambiente promotor da inovação local, constituído

pelo conjunto de empresas direcionadas para o desenvolvimento de tecnologias de interesse dos sistemas da SEFA, por meio das atividades de inovação constantes nesta Política.

Art.58. O IEFA incentivará o desenvolvimento de novos projetos de CT&I de interesse dos sistemas da SEFA por meio do assessoramento aos interessados quanto às possibilidades de estabelecimento de parcerias e de busca de financiamento em agências de fomento à inovação, entre outras atividades de inovação de competência da ICT.

Art.59. O IEFA incentivará a divulgação de projetos, conteúdos, artigos e pesquisas científicas e tecnológicas realizadas no âmbito da atuação da ICT, bem como seus resultados a fim de ampliar e valorizar o conhecimento a nível nacional e internacional, bem como valorizar os envolvidos.

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.60. Caberá à DFP zelar pela execução e acompanhamento da presente Política de Inovação, em consonância com as legislações pertinentes e o assessoramento do OCS, conforme prevê a NSCA 80-2.

Art.61. Casos não previstos nesta política de inovação deverão ser submetidos ao Diretor do IEFA para avaliação e deliberação.